



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10580.002507/98-91  
**Recurso nº** 224.778 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-002.157 – 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de outubro de 2012  
**Matéria** Normas Processuais - matéria não enfrenta pela decisão de primeira instância.  
**Recorrente** ACRINOR ACRINOLITRILA DO NORDESTE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1995

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A competência para julgar manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu o pedido de compensação é do mesmo órgão que detém a função de julgar o direito à respectiva restituição, cujo pedido fora cumulado com o de compensação. A recusa de julgamento da manifestação de inconformidade oposta pelo sujeito passivo cerceia-lhe o direito de defesa, razão pela qual deve ser anulada, devendo o órgão julgador de primeira instância proceder a uma outra decisão, na boa forma da lei. Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo, de ofício, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausente, justificadamente, a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente Substituto.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López,

Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado) e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

## Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido.

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 07/13, quanto à Decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador, Parecer n.º 767/98 (fl. 05), que indeferiu o pedido de compensação do crédito presumido de IPI com débitos de terceiros, no valor de R\$ 17.032,55, relativo à parcela do ressarcimento total de R\$ 770.222,37, que fora deferido à interessada através do Parecer 180/97 — SESIT (fotocópias de fls. 02/04).*

*A DRF/Salvador - BA mencionou ser impossível a utilização do crédito presumido do IPI relativo a períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997 para compensação com débitos vincendos, citando a Decisão SRRF/5' RF n.º 05/98, proferida pela Divisão de Tributação-DISIT da Superintendência da Receita Federal na 5ª Região Fiscal.*

*A contribuinte foi cientificada do Parecer n.º 767/98 em 05/08/98 (fl. 05), e irresignada apresenta a Manifestação de Inconformidade de fls. 07/13, alegando, em síntese:*

- 1. o exercício do direito à compensação poderá ser imediato, conforme interpretação do disposto no art. 13, § 3º, alínea "c", da IN SRF n.º 21/97, levando-se em conta a data do vencimento do débito que será objeto de compensação;*
- 2. a exigência da autoridade é infundada, ao pretender que a contribuinte aguarde o deferimento do pedido de ressarcimento para, após, iniciar o procedimento da compensação;*
- 3. é necessário que se considere a data do vencimento dos débitos, e não da autorização dos ressarcimentos, porque (i) a decisão que aprova o ressarcimento é declaratória e não constitutiva do direito, (ii) a compensação é modalidade de extinção resolutória e (iii) o reconhecimento do direito de ressarcimento e de compensação encerra um poder-dever ao Estado, inegável se preenchidos os pressupostos legais, como no caso concreto;*
- 4. a data do exercício do direito de compensação prevalece juridicamente, pois está na vigência da IN SRF n.º 21/97, e não a data originária do crédito ressarcível, em razão, dentre outros, da aplicação do princípio da legalidade;*
- 5. a restrição pretendida implica verdadeira criação de "empréstimo compulsório" disfarçado;*
- 6. no presente caso também é aplicável, entre a data do pedido de ressarcimento e a compensação efetivada, a correção monetária do valor, do crédito da contribuinte, pois não*

*representa acréscimo de valor, mas somente a recomposição do crédito corroído pela inflação; e*

*7. finaliza requerendo que a compensação seja efetivada, pois todos os requisitos legais foram atendidos, devendo a compensação ser processada.*

*A DRJ em Recife/PE manteve o indeferimento, pela fundamentação já exposta.*

Decidindo o feito, o Colegiado recorrido negou provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

***IPI.. CRÉDITO PRESUMIDO\_ COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS\_ IMPOSSIBILIDADE.***

*O crédito presumido do IPI, quando relativo a período anterior a 1º de janeiro de 1997, não pode ser utilizado para compensação com débitos vincendos de outro contribuinte.*

*Recurso ao qual se nega provimento.*

Inconformado, o sujeito passivo apresentou embargos de declaração sob alegação de omissão a qual teria incorrido o Colegiado. Os declaratórios foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 136/137.

Ainda inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso especial pugnando pela reforma do acórdão vergastado para que lhe seja reconhecido o direito à compensação pleiteada.

Contrarrazões vieram às fls. 168 a 170.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes de adentrar na controvérsia sobre o direito pretendido pela recorrente, entendo que se faz necessário analisar higidez das decisões precedentes, e o faço pelas razões seguintes:

A decisão de primeira instância deixou de analisar o pedido de compensação formulado pela reclamante, por entender que tal mister não estava na competência das

Delegacias de Julgamento. Para fundamentar a decisão, o julgador de primeira instância argumentou que:

*A Portaria SRF nº 4.980, de 1994, que autorizava a apreciação dessa matéria, nas DRJs, foi revogada pelo art. 3º da Portaria SRF nº 436, de 28 de março de 2002, sem convalidar as competências materiais das DRJs, o que leva à convicção inexorável de que as citadas unidades deixaram de deter competência para julgar manifestação de inconformidade relativa a compensação, porque essa matéria não consta no rol de competências materiais existente no art. 203, I, do vigente Regimento Interno da SRF, e tampouco em norma complementar editada pelo Secretario da Receita Federal.*

*No caso de que se cuida, como já foi visto, o direito ao ressarcimento do crédito de IPI foi reconhecido pela autoridade administrativa, não havendo qualquer litígio nesse aspecto, tendo sido negada, tão-somente, a compensação na forma pleiteada pela requerente, de forma que resta o reconhecimento de incompetência desse órgão colegiado para análise de questões estritamente atinentes à compensação que não envolvam o reconhecimento de direito creditório.*

Desta decisão o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, onde, dentre outros fundamentos, alegou a nulidade da decisão de primeira instância, postulando, ao final que tal nulidade fosse superada, caso, no mérito, o recurso fosse provido, do contrário, requereu a anulação do acórdão recorrido. No julgamento em segunda instância, o voto condutor do acórdão passou ao largo dessa preliminar, o que levou a recorrente a opor embargos de declaração para que essa omissão fosse suprida. Todavia, o Colegiado, no julgamento dos declaratórios, em decisão lacônica, os rejeitou, sob os fundamentos a seguir transcritos.

*Conheço dos embargos, por tempestivos, para rejeitá-los, por inexistir omissão que mereça reparo.*

*O que deseja a embargante é o re julgamento de seu recurso, o que é inadmissível, pelo menos nesta via escolhida. Pelo principio do livre convencimento motivado, não há omissão alguma a ser sanada, pois o julgador não é obrigado a apreciar todos os argumentos expostos pelo interessado, se há outro(s) tanto(s) que fulmine(m) sua pretensão.*

Contra esse acórdão o sujeito passivo apresentou recurso especial onde deixa de lado a preliminar e centra-se no mérito de seu pedido, o direito à compensação.

Da análise dos fatos acima narrados, verifica-se uma série de erros que precisam aqui ser corrigidos.

Inicialmente, deve-se reconhecer a nulidade insanável do acórdão recorrido, pelas razões que se declina linhas abaixo, mas também da decisão de primeira instância, que igualmente, padece desse vício.

De fato, o acórdão recorrido incorreu em 3 vícios que os tornam nulo de pleno direito, o primeiro deles, diz respeito a análise de recurso versando sobre matéria que não foi enfrentada na decisão de primeira instância. Esse fato, de per si, afasta a possibilidade de o

Colegiado conhecer do recurso, nessa parte, pois a este faltaria um dos requisitos essenciais de admissibilidade, o pré-questionamento;

O segundo vício do acórdão recorrido, ainda no campo da admissibilidade, diz respeito à competência para exame da matéria recorrida, isso porque, o órgão julgador de segunda instância tem sua competência fixada, no caso concreto, pela devolutividade do recurso, e essa não ocorre se o órgão julgador de primeira instância não enfrentou a matéria por entender-lhe faltar competência para esse mister. Ora, nas instâncias ordinárias, não existe possibilidade de ao órgão julgador *a quo* falecer competência e o *ad quem* detê-la. Caso contrário, a instância estaria exercendo a função de primeira instância julgadora, o que, absolutamente, não é o rito estabelecido no Decreto 70.235/1972.

Por derradeiro, não bastassem essas nódoas a macular o acórdão recorrido, em outro equívoco incorreu o Colegiado recorrido, o Colegiado haver deixado de se pronunciar sobre questão ventilada no recurso voluntário, qual seja, a nulidade da decisão de primeira instância. Aqui não se estar a dizer que o órgão julgador deveria ter anulado a decisão impugnada, mas teria que ter respondido, fundamentadamente, os motivos que o levaram a não acatar a preliminar suscitada pela defesa. Aliás, mesmo sendo provocada a se manifestar sobre tal omissão, em embargos apresentados, tempestivamente, a Câmara Recorrida, mais uma vez foi omissa e não fundamentou, adequadamente, as razões para deixar de apreciar a preliminar suscitada pela defesa em seu recurso voluntário. Esse procedimento equivocado ocasionou sério prejuízo à defesa.

Assim, não há como deixar de se reconhecer a nulidade do acórdão recorrido.

De outro lado, a decisão de primeira instância também incorreu em vício insanável de nulidade, ao deixar de apreciar a compensação pleiteada pelo sujeito passivo, sob alegação de falecer competência às Delegacias da Receita Federal de Julgamento para examinar manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação que fora cominado com o de ressarcimento ou restituição.

Primeiramente, deve-se ter em mente que a compensação de tributos é uma das formas ou melhor dizendo, é a principal forma de se materializar proceder ao ressarcimento ou à restituição. Com isso, não faz o menor sentido, atribuir competência ao um órgão para examinar a correção da restituição ou do ressarcimento, e suprimir-lhe a função de verificar se o procedimento utilizado para ressarcir ou restituir estava correto. Ora, se ao sujeito passivo era dado o direito de cumular pedidos de compensação aos de restituição ou de ressarcimento, e tais pedidos são controlados nos mesmos autos, seria absurdo entender que, ao órgão julgador era dado, apenas, competência para examinar parte da controvérsia, e parte não.

De outro lado, a Portaria nº SRF nº 4.980, de 1994, conferia, expressamente, competência às DRJs para apreciação da matéria, posteriormente, esse ato normativo foi revogado pelo art. 3º da Portaria SRF nº 436, de 28 de março de 2002, que não convalidou expressamente as competências materiais das DRJs, e o novo Regimento foi omissivo quanto à competência das DRJs para julgar essa matéria. Acontece, porém, que a compensação, no mínimo, desde da edição dessa Portaria SRF nº 4.980/1994, vinha sendo julgada no rito do PAF, e este não foi alterado, cabendo competindo às Delegacias de Julgamento o exame da primeira instância julgadora, e aos antigos Conselhos de Contribuintes julgar em segunda instância. Aliás, em todos os regimentos internos dos Conselhos, sempre existiu a competência para examinar as decisões de primeira instâncias que versassem sobre compensação.

Aqui, volta-se a repetir, não há competência para a instância *ad quem* se essa não for conferida, também, a *a quo*. Do contrário, estar-se-ia criando situação em que a instância revisória funcionaria como primeira instância, o que, obviamente, subverte-se o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/1972.

Ademais, na data em que foi interposta a manifestação de inconformidade, que o sujeito passivo denominou de recurso, vigia, plenamente, a Portaria SRF nº 4.980/1994, que dava competência expressa ao órgão julgador de primeira instância para examinar tal matéria. Assim, por qualquer ângulo que se espie, a delegacia de julgamento não poderia haver deixado de enfrentar a compensação objeto destes autos. Assim, a decisão que formalizou a negativa da prestação “jurisdicional” padece de nulidade, por haver cerceado o direito de defesa do sujeito passivo.

Diante de todo o exposto, e considerando a nulidade do acórdão recorrido, e, também, da decisão de primeira instância, por medida de economia processual, deve ser anulado o acórdão recorrido, e, também, a decisão de primeira instância, e, por consequência, todos os atos posteriores, dela decorrentes.

Com essas considerações, voto por anular, *de ofício*, a decisão de primeira instância, e todos os demais atos dela decorrentes, determinando ao órgão julgador competente para que proceda nova decisão, na boa forma da lei.

Henrique

Pinheiro

Torres

-

Relator